



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 912

Rubrica

PARECER: 110/2019–G1P

ASSUNTO: AUDITORIA DE DESEMPENHO/OPERACIONAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 22.639/2012

EMENTA: 1. DECISÃO Nº 58/2017. PGA 2018. AUDITORIA OPERACIONAL. LIQUIDAÇÃO DA PROFLORA S.A – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. DECISÕES Nº 112/2015, Nº 1.440/2017 E Nº 5.273/2017. SEGUNDO MONITORAMENTO.
2. A ÁREA TÉCNICA OPINOU PELO **ATENDIMENTO** PARCIAL DAS DILIGÊNCIAS. NOVAS DETERMINAÇÕES.
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Trata-se do Segundo Monitoramento do cumprimento da r. Decisão nº 112/2015 (fl. 256), prolatada após a realização de Auditoria Operacional no âmbito do Processo nº 22.639/2012, cujo objeto foi a **identificação dos óbices que se apresentam à concretização da liquidação e consequente extinção da Proflora S.A – Florestamento e Reflorestamento.**

2. A propósito, os termos da r. Decisão mencionada:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos acostados às Fls. 176/245; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 2762/2013, relevando o atraso apontado na instrução; III – autorizar o monitoramento das ações a serem implementadas para liquidação da Proflora S.A. pela Secretaria de Auditoria; IV – encaminhar cópia da deliberação a ser adotada pelo Tribunal à Secretaria de Contas, para realização das anotações pertinentes na Prestação de Contas Anual da Proflora S.A.; V – o retorno dos autos à SEAUD, para adoção das providências de estilo.” (Grifos acrescidos).

3. Para melhor compreensão da deliberação plenária, vale relembrar as atividades do cronograma de liquidação da empresa previsto no Ofício nº 28/2014 – Proflora S.A. (fls.180/183), conforme a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 913

Rubrica

Quadro 1 – Atividades do cronograma de liquidação da Proflora S.A.

	Atividades	Prazo	Responsável
1	Contratação de inventário para maciço florestal remanescente	Nov/2014	Liquidante
2	Venda do maciço florestal remanescente (incluindo o da Floresta Nacional)	Dez/2019	Liquidante
2.1	Venda dos maciços (inventário do item 1)	Dez/2017	Liquidante
2.2	Venda dos maciços da Floresta Nacional	Dez/2019	Liquidante
3	Devolução dos imóveis onde estão localizados os projetos da Proflora S.A. aos reais proprietários	Jul/2019	Liquidante
4	Criação de Grupo de Trabalho visando à identificação dos credores da Proflora S.A.	Jul/2019	Liquidante
5	Acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados de venda dos ativos da Proflora S.A.	Jul/2019	Liquidante
6	Pagamento dos credores e a efetivação do encerramento da liquidação e da empresa	Jul/2020	Liquidante

4. Nesse contexto, após o Primeiro Monitoramento¹, à Unidade Técnica foi possível constatar que as atividades planejadas para a liquidação da Proflora S.A estavam em andamento, nada obstante um atraso em relação ao cronograma proposto.

5. Desse modo, por meio do r. **Decisum** nº 1.440/2017 (fls. 464/465), o e. **Tribunal**, assim deliberou:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório do Primeiro Monitoramento (fls. 319/342); b) das fls. 01/96 do Anexo III; c) do Ofício nº 390.000.171/2016/GAB/SEGETH (fls. 312/313) d) da Informação nº 34/2016 – DIAUD1 (fls. 418/422); e) do Parecer nº 0192/2016-MF (fls. 345/351); f) do Parecer nº 0165/2017-MF (fls. 429/432); g) do Ofício nº 124/2016-MPC/PG (fl. 355) e anexos (fls. 356/412), esclarecendo à empresa SAFRA Comércio de Madeiras e Cereais Ltda., na pessoa do seu representante legal, Sr. Alexandre Célio Oliveira Teixeira, que a documentação apresentada ao MPJTCD/DF não se mostra suficiente para comprovar a existência de irregularidades ou vícios no procedimento licitatório realizado pelo liquidante da PROFLORA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, na venda direta dos maciços florestais da empresa; II – considerar: a) que não foram identificadas evidências de irregularidade no que concerne ao cumprimento da legislação ambiental ou à dispensa de licitação em relação à retirada de maciço florestal da Proflora S.A., na Colônia Agrícola Aguilhada, apontadas na Representação nº 27/2015-CF (fls. 264/265) e anexos (fls. 266/285); b) atendido o item II.a da Decisão nº 4.670/2015 (fl. 298); III – recomendar ao Governador do Distrito Federal a realização de gestões junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, com o objetivo de agilizar a conclusão do Plano de

¹ Relatório do Primeiro Monitoramento (fls. 319/342, e-DOC 3D6A4D15)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 914

Rubrica

Manejado da Floresta Nacional de Brasília e dos maciços florestais do acervo da Proflora S.A., ali localizados; IV – determinar: a) ao liquidante da Proflora S.A. – Florestamento e Reflorestamento, à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, em conjunto, adotem providências para dotar o espólio da Proflora S.A. dos recursos humanos e materiais temporários necessários à elaboração de inventários florestais e à análise de processos administrativos e do passivo da empresa; b) ao liquidante da Proflora S.A. – Florestamento e Reflorestamento que: 1) tome as medidas cabíveis, quer administrativas, quer judiciais, com vistas à recuperação da área ocupada pelo MTST, relacionada ao Contrato nº 1/2014; 2) formalize os atos de devolução aos proprietários de todas as áreas outrora ocupadas por projetos da Proflora S.A., cuja extração do maciço florestal esteja concluída; V – autorizar: a) a continuidade do monitoramento da Liquidação da Proflora S.A.; b) o envio de cópia do Relatório do Primeiro Monitoramento (fls. 319/342), do Ofício nº 390.000.171/2016/GAB/SEGETH (fls. 312/313), do relatório/voto do Relator e desta decisão: 1) ao MPJTCDF, para conhecimento das medidas adotadas em atenção à Representação nº 27/2015-CF (fls. 264/265); 2) ao Liquidante da Proflora S.A., à Casa Civil e à SEPLAG, para subsidiar o cumprimento das deliberações da Corte; 3) à Secretaria de Contas para conhecimento; c) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.” (Grifos acrescidos).

6. Ainda, considerando a Representação nº 2/2017-MF formulada pelo **MPC/DF** (fls. 671/678), relacionada a possíveis irregularidades no procedimento de alienação da madeira dos maciços florestais Projetos Paranoá-Parque, Brazlândia, São Sebastião e Paranoá, realizada por dispensa de licitação, bem como no tocante à proteção ao patrimônio distrital, a e. **Corte de Contas**, após conhecer a exordial, autorizou, por meio da r. Decisão nº 5.273/2017 (fl. 764) a inclusão dos fatos ali narrados no escopo do monitoramento a ser realizado pela Secretaria de Auditoria no âmbito dos presentes autos.

7. Com efeito, à vista das recomendações, determinações e autorizações contidas nas rr. Decisões nºs 112/2015, 1.440/2017 e 5.273/2017, a Unidade Instrutiva, desta feita, elaborou o Relatório do Segundo Monitoramento (fls. 868/908), em que avaliou a suficiência das medidas adotadas pelas Jurisdicionadas com vistas ao completo atendimento das deliberações plenárias.

8. Cumpre transcrever as principais conclusões consignadas pela Divisão de Auditoria no já citado Relatório:

"4. Conclusão

152. O único avanço observado no processo de liquidação da Proflora S.A desde o último monitoramento deve-se ao andamento dos contratos de extração dos maciços florestais firmados pelo antigo liquidante. Contudo, mesmo no que se refere a esses contratos, a situação está aquém da esperada e não se vislumbra a possibilidade de conclusão da liquidação no prazo previsto inicialmente, julho de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 915

Rubrica

153. O quadro abaixo resume o andamento das atividades que precisão ser executadas visando a extinção da Proflora S.A.:

Quadro 2 - Resumo do segundo monitoramento do cronograma de liquidação da Proflora S.A.

Atividade do Cronograma	Percentual Concluído	Fórmula de Cálculo
Contratação do inventário do maciço remanescente	0%	Número de inventários dos maciços remanescentes feitos / Número de inventários dos maciços remanescentes a fazer
Venda do maciço florestal remanescente	0%	Volume do maciço remanescente vendido / Volume total do maciço remanescente
Devolução dos imóveis	25%	Número de contratos cujos imóveis foram devolvidos / Número de contratos firmados
Identificação dos credores	0%	Sim: 100% Não: 0%
Acompanhamento e fiscalização dos contratos	65,6%	Valor já recebido / Valor contratado
Pagamento dos credores e encerramento da Liquidação	0%	Valor dos pagamentos efetuados / Passivo da Proflora S.A.
	18,1%	Média ponderada da execução de cada atividade

154. Diante da **estagnação** do processo de liquidação da Proflora nos últimos dois anos, em face de diversas **ações irregulares adotadas pelo liquidante**, será sugerido ao Tribunal a sua **audiência**. Adicionalmente, será proposto **recomendar** à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a conveniência de **substituir o atual liquidante** da Proflora S.A., uma vez que ele não adotou providências capazes de impulsionar a liquidação da empresa.

155. No que concerne à **Representação nº 02/2017**, interposta pelo MPJTCDF, os **tópicos de exame da regularidade da contratação da empresa FCS Engenharia Florestal LTDA estão sendo apurados em TCE** acompanhada pelo Tribunal no **Processo nº 27.522/2018**. Quanto à **proteção das terras ocupadas pela Proflora S.A.**, as **medidas pertinentes tem sido adotadas** pela empresa que explora os maciços e o próprio TCDF tem deliberado no sentido de resguardo ao patrimônio público.

156. Quanto ao pronunciamento da FCS Engenharia Florestal LTDA nos autos, constituem uma espécie de defesa prévia quanto às alegações da Proflora S.A. e da CGDF, por meio da SAC nº 05/2017, a respeito dos contratos firmados com a empresa para exploração dos maciços e podem ser remetidos ao Processo nº 27522/2018 para serem aproveitados no processamento da TCE.

157. Acerca dos Processos nº 14333/2014 e 21.245/2015, que aguardam deliberação neste Processo sobre as supostas irregularidades apuradas pela Proflora S.A e pela CGDF, entende-se que o sobrestamento que recai sobre eles deve ser reavaliado em face das apurações conduzidas no bojo do Processo nº 27.522/2018." (Fls. 905/907). (Grifos acrescidos).

9. Ao final, apresentou as seguintes sugestões ao e. **Plenário**:

"I) tomar conhecimento:

- do presente Relatório de Monitoramento;
- da documentação constante do Anexo VII;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 916

Rubrica

II) considerar:

a. atendidos os itens III e IV.a da Decisão nº 1440/2017;

b. superado o item IV.b.1 da Decisão nº 1440/2017;

c. não atendido o item IV.b.2 da Decisão nº 1440/2017;

III) recomendar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a conveniência de substituir o atual liquidante da Proflora S.A., uma vez que ele não adotou providências capazes de impulsionar a liquidação da empresa;

IV) determinar:

a. ao Liquidante da Proflora S.A. que adota medidas pertinentes para a extinção da empresa, uma vez que 81,9% das ações do cronograma de liquidação objeto do monitoramento aprovado por meio da Decisão nº 112/2015 ainda não foram implementadas integralmente;

b. à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências que pretende adotar para regularizar a situação das áreas de seu patrimônio arrendadas à Proflora S.A., bem como dos maciços florestais nelas implantados, considerando inclusive os contratos de extração de madeiras vigentes com a empresa FCS Engenharia Florestal LTDA;

c. à Secretaria de Contas desta Corte que examine a repercussão dos desdobramentos do Processo nº 27522/2018 no julgamento a ser realizado no âmbito das Prestações de Contas Anuais da Proflora S.A. objeto dos Processos nº 14333/2014 e 21245/2015, nos quais foram exaradas as Decisões nº 5853/2017 e 2966/2018;

V) suspender os sobrestamentos realizados por meio do item II das Decisões nº 5853/2017 e 2966/2018;

VI) dar conhecimento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta corte da situação relatada pela empresa FCS Engenharia Florestal LTDA (fls. 802/838, item VI) quanto à possibilidade de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Liquidante da Proflora, a fim de subsidiar futura fiscalização;

VII) autorizar:

a. a juntada da manifestação da empresa FCS Engenharia Florestal LTDA (fls. 802/838) ao Processo nº 27522/2018 para subsidiar o exame da Tomada de Contas Especial a que se refere os autos;

b. a audiência, em autos próprios, do responsável indicado na Matriz de Responsabilização (fl. 866), com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, e no art. 248, inciso IV, da Resolução nº 296/2016, para que apresente razões de justificativa pelas irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;

c. o envio de cópia dos Contratos de Arrendamento firmados entre a Proflora S.A. e a Terracap (fls. 1/56 do e-doc 64A06C3E), a fim de subsidiar o atendimento da determinação contida no item IV.b;

d. o envio da cópia do presente Relatório de Monitoramento, do Relatório/Voto do Relator e da deliberação que vier a ser adotada pela Corte ao Liquidante da Proflora S.A., Terracap, CGDF e à empresa FCS Engenharia Florestal;

e. a continuidade do monitoramento aprovado por meio do item III da Decisão nº 112/2015;

f. o retorno dos autos à SEAUD para adoção das providências de estilo.” (Fls. 907/908).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 917

Rubrica

10. Os autos foram, então, encaminhados ao **MPC/DF** para manifestação consoante o Despacho Singular nº 49/2019 – GCPT (fl. 911).

11. Nesta oportunidade, é de se verificar o efetivo cumprimento das determinações emanadas das rr. Decisões nº 112/2015, nº 1.440/2017 e nº 5.273/2017.

12. No tocante à **Questão de Monitoramento nº 1 – As atividades previstas para extinção da Proflora S.A. têm sido cumpridas de modo a permitir a conclusão da liquidação até julho de 2020?** o Corpo Técnico ressaltou que **não**, asseverando que: “*A execução do cronograma de liquidação da Proflora S.A está atrasada a tal ponto que não se vislumbra a dissolução da empresa no prazo previsto inicialmente.*” (Fl. 877).

13. Nesse contexto, antes de adentrar no exame do atendimento do r. **Decisum** nº 1.440/2017, a Divisão de Auditoria informou que, entre a conclusão do relatório do primeiro monitoramento e a prolação da deliberação plenária, o então liquidante da Proflora S.A., Sr. Luiz Eduardo Lima de Rezende, foi substituído pelo Sr. Jefferson Chaves Boechat, consoante a 45ª Assembleia Geral Extraordinária da Proflora S.A., realizada em 12/9/2016 e publicada no DODF nº 194, de 13/10/2016.

14. Prosseguindo, com relação ao **item III**² da r. Decisão nº 1.440/2017, ressaltou que a conclusão do Plano de Manejo da Flona de Brasília, aprovado pela Portaria nº 229, de 26/4/2016, conforme comunicado pela então Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF³, por meio do Ofício SEI-GDF nº 685/2017 (fls. 768/771), evidencia que a **recomendação** do e. **Plenário** foi **cumprida**.

15. Nada obstante, malgrado o atendimento do item, procedendo à análise do aproveitamento do referido Plano de Manejo na condução da liquidação da Proflora S.A., a Unidade Técnica assim se manifestou:

“28. Em consulta ao atual liquidante a respeito das medidas adotadas perante o ICMBio para exploração dos maciços da Proflora S.A. na Flona, ele comunicou, por meio do Ofício SEI-GDF nº 34/2018 – Proflora/Liquidante e seus anexos, que a empresa não teria competência para extrair os maciços de pinus e eucalipto da Floresta Nacional de Brasília.

29. Segundo ele, a Floresta Nacional de Brasília foi criada a partir das áreas dos Projetos Proflora, doadas pela Terracap e pela extinta Fundação Zoobotânica de Brasília – FZDF mediante um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e com o Ministério Público Federal – MPF, em 04/05/1998. Registre-se que, à época, a Procuradoria

² “O Tribunal, por unanimidade, decidiu: (...) III – recomendar ao Governador do Distrito Federal a realização de gestões junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, com o objetivo de agilizar a conclusão do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Brasília e dos maciços florestais o acervo da Proflora S.A., ali localizados;”

³ Atual Casa Civil do Distrito Federal, nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 39.610/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 918

Rubrica

Geral do Distrito Federal – PGDF emitira parecer dizendo que as doações das terras poderiam ser condicionadas à retirada da madeira dos projetos de reflorestamento.

30. Contudo, apoiado pela assessoria jurídica da Proflora S.A., o liquidante afirmou que, se os maciços não foram extraídos quando da doação, já não subsistia competência à empresa para tomar essa iniciativa, uma vez que a Floresta Nacional de Brasília está sob a responsabilidade do IBAMA.

31. A assessora jurídica da Proflora S.A. afirmou ainda que, de acordo com sua Divisão de Contabilidade, quando o liquidante assumiu a empresa em 2017, a Flona não constava no balancete analítico da empresa. Mencionou também que o IBAMA recebera posse definitiva da área que constitui a Floresta Nacional de Brasília. Por fim, concluiu que:

(...) a FLONA não está sob a responsabilidade da PROFLORA e tão pouco a Empresa tem ingerência nos maciços que, por acaso, venham a existir na floresta. De acordo com os normativos vigentes, a FLONA pertence à União Federal e está sob a responsabilidade do IBAMA. (Grifo no original)

32. Como se verifica, o posicionamento do liquidante em relação aos maciços florestais da Proflora localizados na Floresta Nacional de Brasília é prejudicial ao Erário Distrital, uma vez que, sem amparo legal, está dispondo do patrimônio da Companhia. De acordo com o cronograma de liquidação elaborado pelo liquidante anterior, esperava-se concluir a venda desses maciços da empresa até dezembro de 2019. Mas, para fundamentar as decisões relativas a eles, o liquidante precisaria das informações disponíveis no Plano de Manejo, o qual foi aprovado em 26/04/2016.

33. Esse documento fornece diretrizes para a conservação dos recursos naturais e orienta a aplicação dos recursos públicos na unidade de conservação. No caso da Floresta Nacional de Brasília, houve menção aos reflorestamentos de pinus e eucaliptos, algumas vezes com referências diretas à Proflora S.A.:

9.7 Plantio de Pinus e Eucalyptus (Reflorestamentos)

[...] Atualmente, estima-se que os plantios somam 732,10 hectares com gênero Eucalyptus e 1.552,20 hectares em gênero Pinus (total de 2.284,30 hectares) na Área 4 da FLONA de Brasília. Foram implantadas pela empresa PROFLORA S/A Florestamento e Reflorestamento, através da lei de incentivos fiscais.

34. Quanto ao manejo desses maciços, a diretriz do ICMBio passa pela valorização do Cerrado, como indicado abaixo:

A hipótese principal deste planejamento é de que a consolidação territorial da Floresta Nacional de Brasília é fator primordial para que a área seja reconhecida pela sociedade, como Unidade de Conservação, a valorização social da área também passa pelo ordenamento do uso público, tanto a visitação e recreação, como a educação ambiental e a pesquisa, como Floresta Nacional, ela será viável com o sucesso da transformação das áreas atualmente destinadas aos plantios de pinus e eucalipto em áreas de Cerrado e plantios de espécies nativas.

35. Assim, diante da orientação do Plano de Manejo, é surpreendente que o liquidante não tenha demonstrado qualquer esforço para identificar os ativos da Proflora na Floresta Nacional de Brasília e, o que se mostra ainda mais grave, que ele rejeite a propriedade da Proflora sobre os maciços, até porque não houve qualquer tentativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 919

Rubrica

de entendimento com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio acerca da matéria, ou a recusa deste em autorizar a extração dos referidos maciços florestais.

36. É importante mencionar que o TAC firmado em 1998 pressupunha que a madeira da Proflora S.A. seria extraída, o que fica claro em sua cláusula terceira.

Cláusula terceira: a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal requererá ao IBAMA/DF a autorização de corte de madeiras pertinentes aos Projetos PROFLORA nº IV-A-7, IV-A-8, V, VI, VII-B, IX, X, XI e XIX, no propósito de agilizar o propósito de liquidação da empresa PROFLORA;

*37. O mesmo se pode concluir da **decisão da Terracap de doação das terras: pressupunha que os maciços da Proflora S.A. seriam extraídos**, conforme trecho da deliberação dos acionistas da Companhia:*

[...] As doações podem ser condicionadas à permissão para retirada da madeira dos projetos da PROFLORA, tendo em vista que já houve concordância dos Ministérios Públicos quanto a este assunto, e que são relevantes os motivos aduzidos pela Companhia. A Representante Acionista União Federal vota nos termos da Lei nº 5.861/72, alterada pela Lei 6.531/78, pela doação sem qualquer condição, de área à União para criação da Floresta Nacional de Brasília, acrescentando que a União não arcará com nenhum ônus com relação à retirada da madeira dos projetos da PROFLORA. A matéria fica aprovada à unanimidade.

(...)

*40. À luz desses fatos, entende-se que o posicionamento do liquidante é negligente e temerário com respeito ao patrimônio da empresa em liquidação. Portanto, sugere-se ao egrégio Plenário a sua **audiência**, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, e no art. 248, inciso IV, da Resolução nº 296/2016, **para que apresente razões de justificativa pela renúncia ao patrimônio da Proflora S.A. na Floresta Nacional de Brasília, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994.**”(Fls. 879/882) Grifos acrescidos e no original)*

16. À luz do minucioso exame procedido pela Divisão de Auditoria no tocante ao aproveitamento do Plano de Manejo da Flona de Brasília na condução da liquidação da Proflora S.A. e, tendo em vista a manifestação do Sr. Jefferson Chaves Boechat, atual liquidante da empresa, trazida por meio do Ofício nº SEI-GDF nº 34/2018 – Proflora/Liquidante (fls. 175/178 e anexos), este Órgão Ministerial apresenta **concordância** com as conclusões e sugestões constantes do Relatório de Monitoramento no tocante ao **item III** da r. Decisão nº 1.440/2017 e pugna para que o e. **Tribunal** autorize a **audiência** do Sr. Jefferson Chaves Boechat, liquidante da empresa, para que apresente razões de justificativa quanto às **impropriedades** relacionadas ao aproveitamento do Plano de Manejo da Flona de Brasília na condução da liquidação da Proflora S.A.

17. No que tange ao cumprimento do **item IV.a**, que trata da adoção, pelo liquidante da Proflora S.A., em conjunto com as então Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 920

Rubrica

Institucionais e Sociais do DF e Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão DF⁴, de providências para dotar o espólio da Proflora S.A. dos recursos humanos e materiais necessários à elaboração de inventários florestais e à análise de processos administrativos e do passivo da empresa, ressaltou que o órgão vinculado à Governadoria provocou à então SEPLAG/DF que, por sua vez, comunicou que se colocara à disposição da empresa, para, em conjunto com o liquidante, adotar as medidas pertinentes ao cumprimento da determinação do c. **Tribunal**.

18. Ao seu turno, o liquidante informou acerca do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 1/2017 firmado entre a Proflora S.A e a Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, visando à colaboração mútua e compartilhamento de recursos humanos, físicos e materiais necessários para concluir a liquidação das duas empresas.

19. A par dessas informações, a Unidade Técnica entendeu **cumprida** a determinação do plenário contida nesse item.

20. Contudo, nada obstante a adoção dessas medidas, o Corpo Instrutivo constatou que a providência de contratação da sociedade empresária Difusão Consultoria Ltda. para a elaboração dos inventários florestais foi **tardia**, em razão de ter sido concretizada em 16/11/2018⁵, **mais de um ano após a realização do levantamento fotográfico** que, ao concluir que algumas áreas relativas aos Projetos da Proflora S.A. possuíam remanescentes de maciços, **exigiam a elaboração de um novo inventário**. Como consequência da demora, ressaltou a Unidade Técnica: “*não foram firmados novos contratos de venda do maciço florestal remanescente da Proflora S.A.*”

21. Prosseguindo, desta feita no tocante à análise dos processos administrativos da Proflora S.A., informou que, apesar do contrato firmado com a sociedade empresária SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. visando à obtenção de serviços de tratamento técnico de documentos de seu acervo arquivístico, não foram encontradas evidências de que a Proflora tenha adotado outras medidas para selecionar os documentos de valor permanente ou mesmo para cumprir os protocolos necessários para a eliminação de documentos públicos, a teor do que dispõe a legislação da espécie⁶.

22. Igualmente, no que tange às providências dos gestores relacionadas à identificação dos credores da Proflora S.A., pontuou que, por não possuírem informações conclusivas, não foi possível observar qualquer avanço na liquidação da empresa no que se refere a este aspecto.

⁴ Atual Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, nos termos do art. 3º do Decreto nº 39.610/2019.

⁵

⁶ Leis nº 8.159/1991, nº 2.545/2000 e a Portaria Conjunta SC e SGA nº 2/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 921

Rubrica

23. Desse modo, em relação ao **item IV.a** do r. **Decisum** nº 1.440/2017, assim se manifestou o Corpo Técnico, **in verbis**:

*“60. Compilando as informações disponíveis no que tange à elaboração do inventário florestal, à análise dos processos administrativos da Proflora S.A. e à identificação dos credores da empresa, conclui-se que, nesses aspectos, também **não houve avanço relevante no processo de extinção da empresa.***

*61. Essa conclusão é um **contrassenso**, visto que o liquidante possuía apoio material e humano para a realização das atividades de liquidação e permaneceu no cargo por mais de dois anos, sem obter nenhum avanço significativo.”*

62. Sugere-se, pois, sua audiência, com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/1994, e art. 248, IV, da Resolução nº 296/2016, para que apresente razões de justificativa pela morosidade na elaboração dos inventários florestais remanescentes, análise dos processos administrativos e identificação dos credores da Proflora S.A., tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, III da Lei Complementar nº 01/1994.

24. Tomando por base as conclusões da Divisão de Auditoria, entendo **adequado** sugerir a **audiência** do Sr. Jefferson Chaves Boechat, liquidante da Proflora S.A., para que apresente razões de justificativa pela morosidade na elaboração dos inventários florestais remanescentes, análise dos processos administrativos e identificação dos credores da empresa, a despeito do apoio logístico que tinha à sua disposição.

25. No tocante ao **item IV.b.1**, por meio do qual o c. **TCDF** determinou ao liquidante da Proflora S.A. que adotasse as medidas cabíveis com vistas à recuperação da área ocupada pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto - MTST, relacionada ao **Contrato nº 1/2014**, ressaltou-se que, embora o liquidante não tenha mencionado diretamente a essa deliberação, noticiou que toda a madeira correspondente ao referido ajuste foi extraída.

26. Ademais disso, pontuou que, em resposta à r. Decisão nº 3.785/2017⁷, em que o e. **Tribunal** determinou que informasse as áreas da Proflora que haviam sido invadidas, comunicou que identificara focos de invasão tão somente no Projeto V (em São Sebastião, extração referente ao **Contrato nº 2/2014**).

27. Desse modo, o Corpo Técnico sugeriu que o e. **Plenário** considerasse **superado** referido item da r. Decisão nº 1.440/2017.

28. A par das evidências obtidas a esse respeito, entendo que é possível **acatar as sugestões** advindas da Divisão de Auditoria, encerrando o monitoramento do item aqui tratado.

29. Com relação ao **item IV.b.2** da r. Decisão nº 1.440/2017, novamente a equipe de auditoria trouxe à baila minucioso relato em que aponta grave **impropriedade** relacionada

⁷ e-DOC C6D13888.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 922

Rubrica

às providências adotadas pelo liquidante no tocante à formalização dos atos de devolução aos proprietários de todas as áreas outrora ocupadas por projetos da Proflora S.A., cuja extração do maciço florestal estivesse concluída, conforme determinado pela e. **Corte de Contas**.

30. A par das informações trazidas por meio dos Ofícios nº 42/2017⁸ (fls. 476/477), nº 100/2017⁹ (fl. 773) e nº 23/2018¹⁰ (fl. 17/18 e 164/165 do Anexo VII) e, ainda, considerando o ato unilateral, mediante o qual o liquidante procedeu à devolução de todos os imóveis ocupados pelos projetos da Proflora S.A. à Terracap e à extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, conforme registrado em cartório no dia 4/12/2018 (documento às fls. 697/702 do Anexo VII¹¹), a Unidade Técnica assim se manifestou:

*“71. Mostra **impróprio** que a Decisão nº 1440/2017 tenha sido considerada como fundamento para o termo unilateral de devolução emitido pelo liquidante, veja-se:*

*O LIQUIDANTE DA PROFLORA S.A. - FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO 'EM LIQUIDAÇÃO', no uso das atribuições legais e estatutárias que lhes são conferidas, considerando ainda o teor da **Decisão nº 1440 do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, de 30 de março de 2017, bem como o disposto nos artigos 92 e 94 do Código Civil, resolve:*

72. Isso porque, de modo oposto ao entendimento do liquidante, o termo unilateral de devolução dos imóveis afronta de várias maneiras a determinação do TCDF por meio do item IV.b.2 da Decisão nº 1440/2017. Veja-se por meio da análise das cláusulas do citado documento.

Art. 1º. Formalizar o ato de devolução das áreas, objeto de contratos de arrendamento, entre a PROFLORA S/A e a TERRACAP, e entre a PROFLORA S/A e a FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, mediante termo unilateral de devolução individualizada dos imóveis, de acordo com este instrumento.

*Art. 2º. O presente termo tem por objeto a restituição dos seguintes imóveis:
[...]*

Art. 3º. O ARRENDADOR é restituído em sua posse, formalmente, dos imóveis descritos acima nas condições em que se encontram, tendo em vista que se subentende que a restituição plena da posse ocorreu na data em que os contratos venceram, de acordo com a legislação competente.

Art. 4º. A ARRENDATÁRIA transfere a propriedade de quaisquer benfeitorias ou remanescentes florestais eventualmente presentes no imóvel.

73. No artigo 2º, o termo faz referência a imóveis que são objeto de dez contratos de arrendamento entre a Terracap e a Proflora S.A. e entre a Terracap e a Fundação Zoobotânica de Brasília. Os ajustes previam o arrendamento das terras objetivando o florestamento das áreas. Foram firmados entre 1973 e 1983 e expiraram entre 1993 e 2004:

⁸ Fls. 1/2 do e-DOC D254DC07 – peça 82.

⁹ Fl. 2 do e-DOC 2537D2CB – peça 119.

¹⁰ e-DOC 20AC45E6.

¹¹ e-DOC 20AC45E6.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 923

Rubrica

Tabela 2 - Contratos de arrendamento firmados com a Proflora.

Nº CONTRATO	DATA	VIGÊNCIA	ASSINANTES	FLS. DO E-DOC 64A06C3E
S/N	31/12/1973	20 anos	Terracap e Proflora	1/4
S/N	29/07/1976	25 anos	Terracap e Proflora	5/9
S/N	08/02/1977	25 anos	Terracap e Proflora	10/16
S/N	23/11/1977	25 anos	Terracap e Proflora	17/22
S/N	06/06/1978	25 anos	Terracap e Proflora	23/31
S/N	16/06/1978	25 anos	Terracap e Proflora	32/37
S/N	10/10/1978	25 anos	Terracap e Proflora	38/45
93/1979	30/11/1979	25 anos	Terracap e Proflora	46/56
99/1981	08/04/1981	15 anos	Fundação Zoobotânica e Proflora	57/60
199/1983	24/10/1983	21 anos	Fundação Zoobotânica e Proflora	61/70

74. Esses contratos concentram todas as áreas associadas a projetos da Proflora S.A., que hoje se encontram em quatro categorias:

- i. compõem a Flona de Brasília;
- ii. não possuem maciço florestal remanescente;
- iii. contêm maciços florestais não explorados;
- iv. contêm maciços florestais que estão em exploração pela empresa FCS Engenharia Florestal LTDA.

75. Em virtude das diferentes condições dos imóveis outrora arrendados à Proflora, o ato de devolução é, no mínimo, precipitado. A Proflora S.A. não pode, por exemplo, devolver para a Terracap o imóvel que foi por esta empresa doado para a União, como é o caso das áreas que compõem a Floresta Nacional de Brasília. Também não há sentido em devolver à Terracap imóvel que contêm maciços remanescentes em exploração ou que ainda deverão ser explorados pela Proflora.

76. Acerca de outro ponto, o artigo 3º do termo deixa claro que o arrendador é restituído na posse dos imóveis citados no artigo 2º. Entretanto, **entre as arrendantes está a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, extinta desde 2000.** Assim, cabia ao liquidante ao menos indicar o sucessor dessa Fundação para receber a área. Isso porque é materialmente impossível a devolução de imóvel a ente inexistente.

77. Ainda no artigo 3º, o termo esclarece que a devolução é apenas um ato formal, porque os imóveis teriam sido restituídos aos seus proprietários quando os contratos de arrendamento venceram.

78. Durante o monitoramento, a Proflora S.A. foi questionada sobre a existência de termo aditivo ou outro ajuste sucedendo os contratos de arrendamento vencidos, mas respondeu que desconhecia a existência de documento com esse teor. A mesma questão foi colocada diante da Terracap, que informou não ter encontrado registro desses contratos de arrendamento.

79. A inexistência de renovação dos arrendamentos indica que os ajustes indicados acima podem ter se consumado. Para o liquidante, isso implica em que a Proflora S.A. perdeu o direito aos maciços de pinus e eucalipto desses imóveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 924

Rubrica

80. *Tanto que, no artigo 4º, o termo registra a transferência da propriedade de quaisquer benfeitorias ou remanescentes florestais presentes nas áreas. Em outras palavras, o liquidante está dispondo irregularmente do patrimônio da Proflora S.A.*

81. *Ainda que o vencimento dos contratos represente um empecilho extra em um processo já conturbado de liquidação, o fato não justifica o ato unilateral do liquidante. Conforme já mencionado, a Lei nº 10406/2002 impõe que o administrador da sociedade deve exercer suas funções com o cuidado e a diligência que um homem ativo e probo empregaria na administração de seus próprios negócios.*

82. *Assim, a fim de solucionar eventuais problemas surgidos com a expiração dos contratos, é imperativo que o liquidante discuta as medidas a serem tomadas com os arrendantes dos imóveis, sempre procurando preservar os direitos e interesses da Proflora S.A., nunca o contrário, como demonstram os termos unilaterais de devolução por ele firmados.*

83. *Diante dos fatos, fica claro que a devolução unilateral dos imóveis associados aos projetos da Proflora S.A. pelo liquidante descumpra e distorce os termos e a intenção da deliberação do Tribunal, além de colocar em risco injustificado o patrimônio da Proflora S.A.” (Fls. 888/891) (Grifos acrescidos e no original).*

31. Posto isso, ao sugerir que c. **TCDF** considerasse **não atendido** o **item IV.b.2** da r. Decisão nº 1.440/2017, o Corpo Instrutivo pugnou para que o e. **Plenário** informasse ao liquidante “*que a devolução unilateral as áreas associadas aos Projetos da Proflora S.A. constitui ato ilegal e antieconômico por conta da disposição irregular do patrimônio da Proflora S.A.*”

32. Nesse espeque, alvitrou ao c. **Tribunal** que determinasse a **audiência** do liquidante, com fundamento no art. 43, inciso II, da LC nº 1/1994, e art. 248, inciso IV, da Resolução nº 296/2016, para que apresente razões de justificativa por essa irregularidade, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da LC nº 1/994.

33. Ademais disso, propôs ao e. **Plenário** dar conhecimento à Terracap dos referidos contratos de arrendamento vencidos, além de determinar à Companhia que informe as providências que pretende adotar para a regularização das áreas arrendadas pela empresa em liquidação e dos maciços florestais nelas implantados, considerando os contratos de extração de madeiras firmados com a sociedade empresária FCS Engenharia Florestal Ltda.

34. A par da **gravidade** dos fatos ora narrados, o **Ministério Público de Contas acompanha** as sugestões emanadas do Corpo Instrutivo com relação a esse item.

35. Desse modo, em relação à r. Decisão nº 1.440/2017, o **Parquet** de Contas, em **anuência** com a Unidade Técnica, considera que foram **atendidos** os **itens III e IV.a.**, **superado** o **item IV.b.1** e **não atendido** o **item IV.b.2**.

36. Prosseguindo, desta feita no tocante a “*Outras atividades da liquidação*” (fls. 891/894), de um lado, em relação ao **acompanhamento dos contratos de ativos de extração**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 925

Rubrica

de maciços firmados com a FCS Engenharia Florestal Ltda. ainda vigentes, quais sejam, os de nº 2/2014 e nº 3/2014¹², o Corpo Instrutivo consignou que, apesar das evidências de execução dos referidos ajustes, bem como da regularidade dos depósitos correspondentes à madeira retirada, o baixo percentual de realização, correspondente a 58,5% de madeira extraída, se mostra incompatível com o prazo previsto para a conclusão da liquidação, julho de 2020.

37. Em outra senda, a par de **outras atividades informadas pelo liquidante**, com destaque para o imbróglgio acerca da relação entre a Proflora S.A e sua incorporação à Terracap, noticiou que o liquidante ajuizou ação declaratória¹³, autuada no Processo nº 0710514-18.2018.8.07.0018 no c. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, em face do Governo do Distrito Federal – GDF, Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, Banco de Brasília – BRB, Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB, Transporte Coletivo de Brasília – TCB, Companhia de Eletricidade de Brasília – CEB, Companhia Telefônica de Brasília (absorvida pela Oi), Caixa Econômica Federal – CEF e Banco do Brasil – BB, questionando a existência ou não de relação jurídica entre a Proflora S.A. e a Terracap.

38. Conforme ressaltou a Divisão de Auditoria, na referida ação, a Proflora S.A. requereu, no mérito, que a pretensão fosse julgada procedente para o fim de:

- “1) se declarar a **EXISTÊNCIA** de relação jurídica entre a **PROFLORA S.A.** e a **TERRACAP** no período de 2000 a 2013, e o modo de ser desta relação;
- 2) se esta relação jurídica entre a **PROFLORA** e a **TERRACAP**, no período de 2013 a 2018, continua sendo a mesma do período anterior, ou se houve mudança substancial;
- 3) de se declarar a **INEXISTÊNCIA** de relação jurídica entre a **PROFLORA** e cada um dos acionistas descritos no polo passivo desta demanda.” (Fl. 894).

39. Em razão dessa demanda, o liquidante da Proflora S.A. comunicou que, atualmente, não há como estimar o prazo para o término do processo de liquidação da empresa.

40. A esse propósito, destacou a Unidade Técnica que a ação judicial não exerce interferência na liquidação em curso da Proflora S.A., considerando a vigência da Lei nº 2.533/2000, com as alterações feitas pela Lei nº 5.241/2013, que autoriza o processo de extinção da empresa.

41. Por fim, no tocante à **Questão de Monitoramento nº 2 – A Lei de licitações e a proteção ao patrimônio têm sido observados na execução das atividades de liquidação da Proflora S.A.?**, a Unidade Técnica assim consignou:

“Sim. Embora anteriormente não tenham sido verificadas irregularidades quanto à lei de licitações nestes autos, a questão será reanalisada pela Corte no âmbito da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 27522/2018. Quanto ao patrimônio

¹² Fls. 172/174 do Anexo VII (e-DOC 20AC45E6).

¹³ Fls. 146/162 do Anexo VII (e-DOC 20AC45E6).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 926

Rubrica

público, entende-se que não estão sendo adotadas medidas para preservar o patrimônio da Proflora S.A.”

42. Cumpre rememorar que tais questões foram incluídas no escopo deste segundo monitoramento, por força da r. Decisão nº 5.273/2017, em face dos questionamentos formulados pelo **MPC/DF**, por meio da Representação nº 2/2017-MF, acerca da alienação dos maciços florestais da Proflora S.A. e sobre questões relacionadas à proteção dos imóveis associados aos maciços.

43. Na oportunidade, o Órgão Ministerial, tomou conhecimento das apurações realizadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF a pedido do Sr. Jefferson Chaves Boechat, atual liquidante da Proflora S.A., que alegou que o preço contratual de venda da madeira da empresa à FCS Engenharia Florestal Ltda. estaria abaixo do valor de mercado.

44. Em virtude dessa inspeção, o Controle Interno emitiu a Solicitação de Ação Corretiva nº 5/2017 e recomendou à Proflora S.A.:

- “a) Suspender, conforme o art. 45 da Lei nº 9.784/1999, a execução dos contratos até a conclusão da medida indicada na alínea b;*
- b) Anular os contratos firmados com a empresa FCS Engenharia Florestal Ltda., com base no art. 78, inciso XII, da Lei no 8.666/1993, c/c o caput do art. 3º, tendo em vista as irregularidades apontadas, em especial, os prejuízos advindos dos preços pagos serem muito abaixo dos estimados nos inventários dos maciços florestais e os praticados no mercado, garantindo o contraditório e a ampla defesa;*
- c) Instaurar processo correcional para levantamento das responsabilidades disciplinares dos agentes envolvidos com as irregularidades;*
- d) Levantar os estoques de madeira ainda não explorados com vistas à realização de novos procedimentos de venda, considerando ampla pesquisa de mercado, bem como a formalização de contratos de arrendamento ou outro documento que autorize a exploração ou retirada da madeira em áreas de propriedade da Terracap;*
- e) Instaurar processo administrativo em desfavor da contratada com vistas ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da diferença entre os preços contratados e os preços estimados nos inventários dos maciços florestais, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial.” (Fls. 895/896).*

45. A par das informações prestadas pelo liquidante ao c. **Tribunal**, a Unidade Técnica consignou que a Proflora S.A. tem adotado as providências para atender às recomendações da Controladoria.

46. Ademais, ponderando que as irregularidades levantadas no detalhamento da SAC são objeto de TCE, avocada pela CGDF e acompanhada pelo e. **TCDF** no Processo nº 27.522/2018, entendeu que o momento não é oportuno para tratar dos resultados da ação corretiva do Controle Interno e, conseqüentemente, do reexame da regularidade da venda dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 927

Rubrica

maciços, sob pena de eventual exame do Controle Externo constituir-se em pré-julgamento do mérito do procedimento especial de apuração, ainda em processamento.

47. Concernente à proteção do patrimônio da Proflora S.A., ao aduzir que **não foram evidenciadas outras ameaças**, além das que **já haviam sido mencionadas na Representação** formulada pelo **Parquet** de Contas, relacionadas à invasão das terras ocupadas pelos maciços da Proflora S.A., de um lado, enfatizou que a FCS Engenharia Florestal Ltda. demonstrou ter adotado as medidas que lhe cabiam com este propósito.

48. De outro modo, ressaltou que as ações implementadas pelo liquidante relacionadas à devolução unilateral das áreas da empresa com os maciços, além do não reconhecimento dos maciços da Proflora S.A. na Floresta Nacional de Brasília, conforme mencionado alhures neste Parecer, comprometem o patrimônio da empresa. Nada obstante, considerando a sugestão de **audiência do liquidante** e a **diligência à Terracap**, na forma contida nos §§ 85 e 86 do relatório do segundo monitoramento, deixou, neste momento, de propor medidas corretivas.

49. De modo semelhante às considerações expostas em relação à Questão de Monitoramento nº 1, o **Ministério Público de Contas** entende que é possível **acatar as sugestões** advindas da Divisão de Auditoria **no tocante aos fatos relacionados à Questão de Monitoramento nº 2**.

50. Além de analisar o cumprimento dos itens das rr. Decisões nºs 112/2015, 1.440/2017 e 5.237/2017, a equipe de auditoria fez menção ao r. Despacho Singular nº 94/2018-GCPT (fls. 792/796) que, ao examinar requerimento da sociedade empresária FCS Engenharia Florestal Ltda., habilitando-a para ingressar nos autos sob a condição de interessada, na forma do art. 119 do RI/TCDF, assim dispôs:

“II) fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada exercite suas prerrogativas processuais, apresentando os argumentos que entender pertinentes acerca dos fatos objeto destes autos e fazendo juntar a devida documentação comprobatória, em atenção ao art. 119, § 4º, do RI/TCDF;”

51. As informações prestadas pela FCS¹⁴ foram objeto de análise por parte da Divisão de Auditoria que asseverou que a interessada **contestou** tanto o relatório da Proflora S.A, que apontou impropriedades nos ajustes firmados com sociedade empresária, quanto a SAC nº 5/2017-CGDF.

52. Nesse aspecto, a Unidade Técnica ponderou que as declarações relacionadas à ação corretiva do Controle Interno devem ser objeto de exame nos autos da TCE (Processo nº

¹⁴ Fls. 802/838; e-doc 606D5BF8 – peça 132. Os anexos à documentação da empresa constam às fls. 20/202 do Anexo VI; fls. 38/217 do e-doc 606D5BF8 – peça 132.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 928

Rubrica

27.522/2018), que concentram os elementos adequados para apuração das denúncias apresentadas.

53. Prosseguindo, quanto à alegação de que o liquidante se recusa ao recebimento dos talhões já explorados, reforçou o entendimento de que as ações do liquidante são incompatíveis com a proteção das áreas, uma vez que buscam eximi-lo da responsabilidade pelo resguardo do patrimônio.

54. A par dos comentários da FCS acerca da lentidão do processo de liquidação da Proflora S.A., enfatizou que a extinção da empresa vem sendo acompanhada pelo e. **Tribunal**, que adota as medidas pertinentes visando à conclusão deste processo.

55. Ainda, afastou do exame dos presentes autos o comentário a respeito de possível ilegalidade de acumulação remunerada de cargos pelo liquidante, sem embargo de que tal situação seja relatada à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do c. **TCDF** a fim de subsidiar futura fiscalização.

56. Por fim, a Divisão de Auditoria fez menção às rr. Decisões n^{os} 5.853/2017 e 2.966/2018, prolatadas nos Processos n^{os} 14.333/2014 e 21.245/2015, respectivamente, autuados para o exame das prestações de contas anuais do responsável pela Proflora S.A., exercícios de 2013 e 2014.

57. Por meio dessas deliberações, o e. **Tribunal** determinou o **sobrestamento** dos feitos em virtude da documentação apresentada pelo liquidante comunicando o e. **Tribunal** acerca das apurações realizadas pela Proflora S.A. e pela CGDF, as quais concluíram pela irregularidade dos contratos de exploração dos maciços da Proflora S.A., assinados em 2013 e 2014 com a empresa FCS Engenharia Florestal LTDA e que culminaram na Solicitação de Ação Corretiva – SAC n^o 05/2017, emitida pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

58. A propósito, o Corpo Técnico assim se manifestou, **in verbis**:

“147. Uma vez que a comunicação do liquidante foi feita ao Tribunal por meio do Processo n^o 22639/2012, os dois sobrestamentos foram condicionados à deliberação final no processo acerca dos fatos informados.

148. Contudo, é importante esclarecer que o monitoramento realizado no Processo n^o 22639/2012 visa acompanhar as atividades desempenhadas pelo liquidante visando a liquidação da Proflora S.A. e não tem o objetivo de fiscalizar demais atos administrativos dos gestores dessa empresa.

149. Além disso, foi instaurado o Processo n^o 27522/2018 relativo a Tomada de Contas Especial que apura as supostas irregularidades informadas pela CGDF na venda de maciços florestais relativos aos Contratos n^o 01/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014, firmados entre a Proflora S.A. e a empresa FCS Engenharia Florestal LTDA, consoante Solicitação Ação Corretiva – SAC n^o 05/2017.

150. Quanto a esse aspecto, as análises realizadas no decorrer desta fiscalização conduzem à conclusão de que o sobrestamento dos processos de contas em virtude



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 929

Rubrica

das deliberações a serem tomadas neste Processo nº 22639/2012 não se faz necessário, uma vez que as irregularidades informadas pela CGDF não serão examinadas nestes autos. Se o resultado da apuração da SAC interferirá na análise das contas da Proflora S.A. referentes aos anos de 2013 e 2014, isso será examinado no Processo nº 27522/2018.

151. Portanto, sugere-se ao egrégio Plenário suspender os sobrestamentos realizados por meio do item II das Decisões nº 5853/2017 e 2966/2018, e determinar à Secretaria de Contas desta Corte que examine a repercussão dos desdobramentos do Processo nº 27522/2018 no julgamento a ser realizado no âmbito das Prestações de Contas Anuais da Proflora S.A., objeto dos Processos nº 14333/2014 e 21245/2015, nos quais as referidas deliberações foram exaradas.” (Fl. 905).

59. No tocante a esses aspectos, novamente em **harmonia** com a Unidade Técnica, o **MPC/DF** aquiesce com as conclusões e sugestões lançadas pela Unidade Técnica nos parágrafos 156, 157 e 158 do relatório de fls. 868/908.

60. Ante o exposto, a par do Segundo Monitoramento autorizado por meio do r. **Decisum** nº 112/2015 (fl. 256) e, haja vista as deliberações plenárias contidas nas rr. Decisões nºs 1.440/2017 e 5.273/2017 (fls. 464/465 e 764, respectivamente), o **Parquet** especializado, com as considerações acima, apresenta entendimento **convergente** com aquele manifestado pela percuciente Unidade Técnica e sugere ao e. **Plenário**:

I) tomar conhecimento:

- a. do Relatório do Segundo Monitoramento (fls. 868/908 do presente feito);
- b. da documentação constante no Anexo VII;

II) considerar:

- a. **atendidos** os **itens III e IV.a** da r. Decisão nº 1440/2017;
- b. **superado** o **item IV.b.1** da r. Decisão nº 1440/2017;
- c. **não atendido** o **item IV.b.2** da r. Decisão nº 1440/2017;

III) recomendar à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão que avalie a conveniência de substituir o atual liquidante da Proflora S.A., uma vez que ele não adotou providências capazes de impulsionar a liquidação da empresa;

IV) **determinar**:

- a. ao Liquidante da Proflora S.A. que adote medidas pertinentes para a extinção da empresa, uma vez que 81,9% das ações do cronograma de liquidação objeto do monitoramento aprovado por meio da Decisão nº 112/2015 ainda não foram implementadas integralmente;
- b. à Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as providências que pretende adotar para regularizar a situação das áreas de seu patrimônio arrendadas à Proflora S.A., bem como dos maciços florestais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

MPC/DF
Pc: 22639/2012
Fls. 930

Rubrica

nelas implantados, considerando inclusive os contratos de extração de madeiras vigentes com a empresa FCS Engenharia Florestal LTDA;
c. à Secretaria de Contas desta Corte que examine a repercussão dos desdobramentos do Processo nº 27522/2018 no julgamento a ser realizado no âmbito das Prestações de Contas Anuais da Proflora S.A. objeto dos Processos nº 14.333/2014 e 21.245/2015, nos quais foram exaradas as rr. Decisões nº 5.853/2017 e nº 2.966/2018;

V) suspender os sobrestamentos realizados por meio do item II das rr. Decisões nº 5.853/2017 e 2.966/2018;

VI) dar conhecimento à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do e. **TCDF** da situação relatada pela sociedade empresária FCS Engenharia Florestal LTDA (fls. 802/838, item VI) quanto à possibilidade de acumulação ilegal de cargos públicos pelo Liquidante da Proflora, a fim de subsidiar futura fiscalização;

VII) autorizar:

- a. a juntada da manifestação da sociedade empresária FCS Engenharia Florestal LTDA (fls. 802/838) ao Processo nº 27.522/2018 para subsidiar o exame da Tomada de Contas Especial a que se refere os autos;
- b. a **audiência**, em autos próprios, do responsável indicado na Matriz de Responsabilização (fl. 866), com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, e no art. 248, inciso IV, da Resolução nº 296/2016, para que apresente razões de justificativa pelas irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994;
- c. o envio de cópia dos Contratos de Arrendamento firmados entre a Proflora S.A. e a Terracap (fls. 1/56 do e-doc 64A06C3E), a fim de subsidiar o atendimento da determinação contida no item IV.b;
- d. o envio da cópia do presente Relatório de Monitoramento, do Parecer nº 110/2019-G1P, do Relatório/Voto do Relator e da deliberação que vier a ser adotada pela e. **Corte** ao Liquidante da Proflora S.A., Terracap, CGDF e à sociedade empresária FCS Engenharia Florestal;
- e. a continuidade do monitoramento aprovado por meio do item III da r. Decisão nº 112/2015;
- f. o retorno dos autos à SEAUD para adoção das providências de estilo.

É o Parecer.

Brasília, 7 de março de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

PGC/DF, em substituição à 1ª Procuradoria